

dos dos serviços aéreos e marítimos no âmbito do presente decreto-lei.

Artigo 15.º

Revisão anual do subsídio social de mobilidade

- 1 - Para efeitos do disposto nos n.ºs 2 a 4 do artigo 4.º, o valor do subsídio social de mobilidade é revisto anualmente, ouvidos os órgãos de governo próprio da Região Autónoma da Madeira, com base numa avaliação das condições de preço, procura e oferta nas ligações aéreas e marítimas abrangidas pelo presente decreto-lei e da respetiva utilização pelos passageiros beneficiários.
- 2 - A avaliação referida no número anterior deve ser efetuada, em conjunto, pela IGF com a ANAC ou com a AMT, no decurso dos primeiros três meses de cada ano, a fim de habilitar os membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e dos transportes aéreo e marítimo a decidir sobre o valor a atribuir aos beneficiários a partir do início do mês de abril de cada ano.
- 3 - Para efeitos da audição prevista no n.º 1, o membro do Governo responsável pela área dos transportes aéreo e marítimo deve facultar a avaliação nele referida aos órgãos de governo próprio da Região Autónoma da Madeira.
- 4 - Sem prejuízo do disposto no n.º 1, o valor do subsídio social de mobilidade pode ser revisto, no primeiro ano da sua aplicação, decorridos seis meses sobre a entrada em vigor do presente decreto-lei.

Artigo 16.º

Norma transitória

Aos passageiros beneficiários que realizaram viagens até à data da entrada em vigor do presente decreto-lei é aplicável o regime de atribuição do subsídio social de mobilidade de carácter fixo, previsto no Decreto-Lei n.º 66/2008, de 9 de abril, alterado pelas Leis n.ºs 50/2008, de 27 de agosto e 21/2011, de 20 de maio.

Artigo 17.º

Norma revogatória

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, são revogados:

- a) O Decreto-Lei n.º 66/2008, de 9 de abril, alterado pelas Leis n.ºs 50/2008, de 27 de agosto e 21/2011, de 20 de maio;
- b) A Portaria n.º 316-A/2008, de 23 de abril.

Artigo 18.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor na data da entrada em vigor da portaria referida no n.º 2 do artigo 4.º, sendo aplicável às viagens realizadas a partir dessa data.

SECRETARIA REGIONAL DA SAÚDE

Portaria n.º 182/2017

de 1 de junho

A Portaria n.º 13/2008, de 12 de fevereiro, da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, aprovou o modelo de alvará para o exercício de atividade farmacêutica em farmácias de oficina na Região Autónoma da Madeira.

Por sua vez, o Decreto-Lei n.º 75/2016, de 8 de novembro, procedeu à sétima alteração do Decreto-Lei n.º 307/2007, de 31 de agosto, que instituiu o regime jurídico das farmácias de oficina, introduzindo novas regras, designadamente, no que concerne aos atos, factos ou negócios jurídicos sujeitos a averbamento no alvará das farmácias.

Nesta sequência, impõe-se providir à alteração e atualização do atual modelo de alvará das farmácias adequando-o às anteditas regras ora estabelecidas.

Assim, ao abrigo do disposto na alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho, e na alínea i) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 16/2015/M, de 19 de agosto, manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional da Saúde, o seguinte:

- 1 - É aprovado o novo modelo de alvará para o exercício de atividade farmacêutica em farmácias de oficina na Região Autónoma da Madeira, em anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante.
- 2 - O alvará mencionado no número anterior é constituído por folhas de papel, formato A4, fundo cinza claro e bordo azul-escuro, marca de água com elemento gráfico do logótipo do Governo Regional de cor branca, com transparência, sendo impresso no seu cabeçalho o símbolo da Região Autónoma da Madeira e identificada a competente Secretaria Regional.
- 3 - No alvará constarão as informações relativas à identificação da farmácia e do seu titular, do negócio jurídico, do titular de exploração ou gestão indireta da farmácia, da direção técnica, bem como dos postos farmacêuticos móveis dependentes com identificação do respetivo responsável técnico.
- 4 - É revogada a Portaria n.º 13/2008, de 12 de fevereiro, da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais.
- 5 - A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional da Saúde, no Funchal, aos 30 dias do mês de maio de 2017.

O SECRETÁRIO REGIONAL DA SAÚDE, Pedro Miguel de Câmara Ramos

Anexo da Portaria n.º 182/2017, de 1 de junho
(a que faz referência o número 1 da presente portaria)



Secretaria Regional
da Saúde

ALVARÁ N.º XXXX

Em conformidade com o disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 307/2007, de 31 de agosto, se faz saber aos que este alvará virem que, depois de cumpridas as devidas formalidades legais, o mesmo foi concedido para funcionamento da seguinte farmácia:

Denominação FARMÁCIA XXXXXXXXXXXX
Sita em XXXXXX, XXX XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX,
Freguesia de XXXXXXXXXXXX
Concelho de XXXXXX
Região Autónoma da Madeira

cujá instalação foi autorizada por despacho de XX de XXXXXXXXXXXX de XXXX.

Propriedade

O presente alvará é propriedade/compropriedade, desde XX-XX-XXXX, de Pessoa singular/Sociedade comercial, número de identificação fiscal/NICP, cujos sócios são:

- Nome do sócio /Sociedade comercial

O(s) proprietário(s) averbado(s) fica(m) vinculados ao cumprimento das obrigações legais estabelecidas no regime jurídico da farmácia de oficina.

(SE APLICÁVEL) A farmácia encontra-se em Cessão de Exploração, desde XX-XX-XXXX, a favor de Pessoa singular/Sociedade comercial, número de identificação fiscal/NICP, no período de XX-XX-XXXX até XX-XX-XXXX, cujos sócios são:

- Nome do sócio /Sociedade comercial

Averbamento(s) realizado(s) ao abrigo do disposto nos artigos 14.º, 15.º, 18.º, 19.º e 19.º-A, do Decreto - Lei n.º 307/2007, de 31 de agosto.

Exploração ou gestão indireta (SE APLICÁVEL)

A farmácia é detida, explorada ou gerida a título de XXXXXX por XXXX, número de identificação fiscal/NICP, por título, de XX-XX-XXXX.

Averbamento(s) realizado(s) ao abrigo do disposto nos artigos 15.º e 17.º, do Decreto - Lei n.º 307/2007, de 31 de agosto.

O presente alvará é emitido pela Secretaria Regional da Saúde, ao abrigo do disposto no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 307/2007, de 31 de agosto.

O SECRETÁRIO REGIONAL

Funchal, XX de XXXXXXXXXXXX de XXXX.

Trato Sucessivo

Anterior Denominação: XXXXXXXXXXXX.

Versão: N.º de alvará/N.º de versão

Anexo da Portaria n.º 182/2017, de 1 de junho (*Cont.*)
(a que faz referência o número 1 da presente portaria)



Secretaria Regional
da Saúde

Anexo ao alvará N.º XXXX, de XX-XX-XXXX

Direção Técnica

Diretor técnico XXXX, número de identificação fiscal XXXX, carteira profissional n.º XXXX emitida pela Ordem dos Farmacêuticos, com início de funções em XX-XX-XXXX, averbado em XX-XX-XXXX

Averbamento(s) realizado(s) ao abrigo do disposto nos artigos 20.º, 21.º e 23.º do Decreto-Lei n.º 307/2007, de 31 de agosto.

Postos Farmacêuticos Móveis

Autorização de funcionamento n.º XX/RAM

Autorizado em XX-XX-XXXX, Averbado em XX-XX-XXXX

Morada: XXXXXXXXXXXX

Freguesia de: XXXXXXXXXXXX

Concelho de: XXXXXX

Região Autónoma da Madeira

Farmacêutico Responsável: XXXX, número de identificação fiscal XXXX, carteira profissional n.º XXXX emitida pela Ordem dos Farmacêuticos, com início de funções em XX-XX-XXXX, averbado em XX-XX-XXXX

Período de funcionamento: XXXXXXXXXXXX

Averbamento(s) realizado(s) ao abrigo do disposto no artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 307/2007, de 31 de agosto.

Assinatura

Versão: N.º de alvará/N.º de versão